



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N.27135

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 158-05.2012.6.24.0084 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Coligação “Pra Resgatar São José” (PTB/PRTB)

Recorrida: Adeliana Dal Pont

- RECURSO – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – SUPOSTO ÓBICE À ELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, I, “G”) – CAUSA DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECORRENTE NO CURSO DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO – FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – PRECEDENTES.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 158-05.2012.6.24.0084 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação “Pra Resgatar São José” (PTB/PRTB) contra a decisão proferida pelo Juiz da 84ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Adeliana Dal Pont ao cargo de prefeito do Município de São José (fls. 64/65).

Alega o recorrente, em síntese, que: **a)** “o MM. Juiz equivocou-se ao deixar de sopesar a aplicabilidade da segunda lista emitida pelo TCE/SC, isso porque não se pode desconsiderar que a recorrida teve suas contas julgadas irregulares perante aquele Órgão”; **b)** “esse fato a torna inelegível face a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), por ter sido julgado irregular as suas contas, relativa à prestação de contas anuais da Câmara de Vereadores, exercício de 2006, por decisão de Órgão Colegiado, sendo um ato de improbidade administrativa, insanável e irrecorrível”; **c)** “a rejeição ocorreu em virtude do recebimento indevido de subsídio a maior e recebimento indevido pagos a título de 13º salário do exercício de 2003”, conduta “extremamente condenável e grave”; **d)** “o ato cometido pela recorrida é insanável, irrecorrível e doloso, devidamente condenado pelo TCE/SC, independentemente do pagamento ou não da multa imposta pleo órgão julgador”. Requereu o provimento do apelo (fls. 67/76).

O recurso foi respondido pela recorrida que suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação (fls. 93/99).


Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 103/107).

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, a preliminar da recorrida é juridicamente plausível e merece acolhimento, pois é assente o entendimento no sentido de que, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional” (Súmula n. 11 do Tribunal Superior Eleitoral).

Nesse sentido, constato que a pretensão recursal tem por fundamento, único e exclusivo, a alegação de que a recorrida incidiu na causa de inelegibilidade descrita na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, em razão de decisão de rejeição prolatada pelo TCE/SC ao examinar a prestação de contas da Câmara Municipal de São José relativas ao exercício de 2006.

Ocorre que o óbice à elegibilidade tem arrimo em norma legal de natureza infraconstitucional, a qual é suscetível ao efeito da preclusão, caso não suscitada na instrução do pedido de registro de candidatura. 



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 158-05.2012.6.24.0084 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 84ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ

Assim, como o prazo para impugnação transcorreu sem manifestação da recorrente – conforme consignado na decisão (fl. 64) –, resta evidente a falta de legitimidade para interpor recurso contra o seu deferimento, conforme reiteradas decisões deste Tribunal:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LEI N. 9.504/1997, ART. 9º - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCETÍVEL À PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SÚMULA 11 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO.

Embora a condição de elegibilidade da filiação partidária tenha assento na Constituição da República (art. 14, § 3º, V), o prazo do vínculo exigido para autorizar o deferimento do registro da candidatura é previsto em norma legal de natureza infraconstitucional (Lei n. 9.504/1997, art. 9º), a qual é suscetível ao efeito da preclusão, caso não suscitada em impugnação ao registro, a teor da Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral” (TRESC, Ac. n. 26.956, de 21.08.2012).

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRAZO PREVISTO NO *CAPUT* DO ARTIGO 9º DA LEI N. 9.504/1997 - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNOU O REQUERIMENTO DE REGISTRO - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTE (ACÓRDÃO n. 26.956, DE 21-8-2012, RELATOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA) - NÃO CONHECIMENTO” (TRESC, Ac. n. 27.042, DE 23.08.2012).

Não fosse isso, ressalto que a irregularidade motivadora da decisão de rejeição do Tribunal de Contas – alteração indevida da remuneração dos Vereadores – já foi examinada pela Corte em diversos feitos, nos quais restou sedimentado o posicionamento de que, no caso, não configura ato doloso de improbidade administrativa, pelo que inviável a incidência da hipótese de inelegibilidade invocada pelo recorrente (TRESC, Ac. n. 26.968, de 21.8.2012; n. 26.903, de 20.8.2012; n. 27.065, de 23.08.2012).

3. Pelo exposto, pelo meu voto eu não conheço do recurso.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 158-05.2012.6.24.0084 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA RESGATAR SÃO JOSÉ (PTB-PRTB)
ADVOGADO(S): JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECORRIDO(S): ADELIANA DAL PONT
ADVOGADO(S): FERNANDO ARTUR RAUPP

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27135. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 27.08.2012.